



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.580 - MG (2014/0006637-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **LUÍS EDUARDO FLORES DE MELO**
AGRAVANTE : **ALEXINA TEODORO NETA DE MELO**
ADVOGADOS : **CINTHIA CAROLINA SILVA E OUTRO(S)**
EDUARDO GARCIA REZENDE PEREIRA
ILDA MARIA DE OLIVEIRA
JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
PATRÍCIA KELLY DO NASCIMENTO
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO. PROTOCOLIZAÇÃO INCOMPLETA. IRREGULARIDADE FORMAL. DEVER DA PARTE. ZELO. CORREÇÃO. FORMAÇÃO. INSTRUÇÃO RECURSAL.

1. Cumpre à parte recorrente o dever de zelar pela correção na formação e na instrução do seu recurso, cuidando para entregar a petição e documentos em sua integralidade, pena de a incompletude sobretudo na parte dos requerimentos finais comprometer a compreensão da controvérsia. Precedentes.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 05 de junho de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.580 - MG (2014/0006637-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **LUÍS EDUARDO FLORES DE MELO**
AGRAVANTE : **ALEXINA TEODORO NETA DE MELO**
ADVOGADOS : **CINTHIA CAROLINA SILVA E OUTRO(S)**
EDUARDO GARCIA REZENDE PEREIRA
ILDA MARIA DE OLIVEIRA
JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
PATRÍCIA KELLY DO NASCIMENTO
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Luís Eduardo Flores de Melo e Alexina Teodoro Neta de Melo interpuseram agravo regimental contra a decisão monocrática assim ementada:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMARCAÇÃO. INSTITUIÇÃO. RESERVA FLORESTAL LEGAL. IMÓVEL PARTICULAR. PROCEDÊNCIA. OPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO. PRAZO. INTERPOSIÇÃO. RECURSOS POSTERIORES. SÚMULA 216/STJ. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Sustentam não ser o caso de intempestividade do recurso especial porque na instância ordinária haveria regulamentação infralegal sobre o serviço de protocolo postal (SPP), a qual albergaria a hipótese de os embargos de declaração considerarem-se opostos a partir da entrega no SPP e não apenas no protocolo judicial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.580 - MG (2014/0006637-8)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO. PROTOCOLIZAÇÃO INCOMPLETA. IRREGULARIDADE FORMAL. DEVER DA PARTE. ZELO. CORREÇÃO. FORMAÇÃO. INSTRUÇÃO RECURSAL.

1. Cumpre à parte recorrente o dever de zelar pela correção na formação e na instrução do seu recurso, cuidando para entregar a petição e documentos em sua integralidade, pena de a incompletude sobretudo na parte dos requerimentos finais comprometer a compreensão da controvérsia. Precedentes.

2. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não conheço do agravo regimental.

Isso se deve em razão de a petição respectiva haver sido transmitida digitalmente de maneira incompleta, de maneira a que não se tenha o capítulo concernente ao requerimento, tampouco se observando, dada a mesma causa, a comprovação de suposta norma infralegal a qual ampararia o protocolo no serviço postal como *dies a quo* de prazos processuais.

A inobservância desse ônus compromete a obrigação da parte recorrente em zelar pela correção na formação e na instrução do recurso, ensejando o reconhecimento de sua irregularidade formal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO INCOMPLETA. INADMISSIBILIDADE. TRANSMISSÃO ELETRÔNICA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DA PARTE.

1. Não preenche os requisitos de admissibilidade o Agravo Regimental incompleto, desacompanhado das razões recursais, sendo dever da parte fiscalizar a exata transmissão do recurso. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 381.560/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 07/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. UTILIZAÇÃO DE SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE DADOS E IMAGENS TIPO FAC-SÍMILE. FAX INCOMPLETO. ART. 4º DA LEI N. 9.800/99.

1. A petição do agravo regimental foi apresentada via fac-símile de forma incompleta, sendo inviável, dessa forma, o conhecimento do recurso, uma vez que descumprido o artigo 4º da Lei n. 9800/99, que determina caber ao usuário do sistema de transmissão a responsabilidade "pela qualidade e fidelidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário".

2. Precedentes: AgRg no AREsp 200.545/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3.10.2012; AgRg no AREsp 139.802/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26.10.2012; e EDcl no Ag 1335575/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 1.2.2012.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 274.966/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 12/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AGRAVO INSTRUÍDO COM CÓPIA INCOMPLETA DA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A ausência de peça obrigatória, indicada no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, leva ao não conhecimento do agravo.

2. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus dos agravantes zelarem pela correta instrução do agravo, ante a impossibilidade de corrigir eventuais desacertos nesta instância excepcional.

3. A juntada de peça posterior à interposição do agravo não supre a irregularidade, diante da preclusão consumativa.

4. Quanto ao precedente colacionado, a existência de julgado divergente não altera a decisão; entendimento isolado trazido pelos recorrentes não suplanta aquele pacificado nesta Corte Superior.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1384080/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PROTOCOLO. PEÇA INCOMPLETA. TRANSMISSÃO ELETRÔNICA. RESPONSABILIDADE. PARTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Consoante certidão emitida pela Coordenadoria de Protocolo e Informações, o recurso foi interposto por meio eletrônico, cuja petição está incompleta, com apenas uma página, não sendo possível compreender os fundamentos da irresignação.

2. O usuário do sistema de processamento eletrônico deve diligenciar pela correta transmissão do documento, arcando com o ônus da protocolização incompleta do petítório, nos termos do art. 21, VI, da Resolução nº 1, de 10 de fevereiro de 2010, da Presidência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no RMS 34.707/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 27/09/2011)

Assim, **não conheço do agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0006637-8

AgRg no
REsp 1.429.580 /
MG

Números Origem: 0354860862011 10701110354860001 10701110354860002 10701110354860003
354860862011 701110009258 701110354860

PAUTA: 05/06/2014

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUÍS EDUARDO FLORES DE MELO
RECORRENTE : ALEXINA TEODORO NETA DE MELO
ADVOGADOS : JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ILDA MARIA DE OLIVEIRA
EDUARDO GARCIA REZENDE PEREIRA
CINTHIA CAROLINA SILVA E OUTRO(S)
PATRÍCIA KELLY DO NASCIMENTO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Revogação/Concessão de Licença Ambiental

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUÍS EDUARDO FLORES DE MELO
AGRAVANTE : ALEXINA TEODORO NETA DE MELO
ADVOGADOS : JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ILDA MARIA DE OLIVEIRA
EDUARDO GARCIA REZENDE PEREIRA
CINTHIA CAROLINA SILVA E OUTRO(S)
PATRÍCIA KELLY DO NASCIMENTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.